

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

CONSOLIDADA ATÉ 08 DE JANEIRO DE 2021

SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - 2021

GESTÃO 2021-2024

MESA DIRETORA 2021

VALDIR SAUTHIER

Presidente

CARLOS BECKER

Vice-Presidente

CLAUDIOMIRO SCHUTZ

1º Secretário

MARIA ISOLDI SCHAFFER

2ª Secretária

DEMAIS VEREADORES

ELIEZER DAL PONT (TITI)

EVANDRO PERIN

MARGARETE CARDOZO DE SOUZA DIONISIO

ROSEMERI DOS SANTOS FINATTO

WANER XAVIER DA SILVA

Í N D I C E

	PÁGINA
TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	
Capítulo I - Dos Princípios Gerais	06
Capítulo II - Da Divisão Político-Administrativa do Município	07
Capítulo III - Das Competências	07
Seção I - Das Disposições Gerais	08
Seção II - Das Competências Privativas	09
Seção III - Das Competências Comuns	10
Seção IV - Das Competências Suplementares	11
Capítulo IV - Das Vedações	12
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
Capítulo I - Do Poder Legislativo	13
Seção I - Da Câmara Municipal	13
Subseção I - Do Número de Vereadores	13
Subseção II - Da Instalação	13
Subseção III - Da Mesa da Câmara	13
Subseção IV - Das Comissões	12
Subseção V - Das Reuniões.....	13
Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal	14
Seção III - Dos Vereadores	16
Seção IV - Do Processo Legislativo	17
Subseção I - Disposição Geral	17
Subseção II - Da Emenda à Lei Orgânica do Município	18
Subseção III - Das Leis	18
Seção V - Da Fiscalização Financeira e Orçamentária ...	20
Capítulo II - Do Poder Executivo	22
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	22
Seção II - Das Atribuições do Prefeito	23
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito	24
Seção IV - Do Vice-Prefeito	26
Seção V - Dos Secretários Municipais	27
Seção VI - Dos Conselhos Comunitários	27
Seção VII - Da Fiscalização Popular	27
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	
Capítulo I - Dos Atos Municipais	29
Seção I - Da Edição	29
Seção II - Da Publicação	30
Seção III - Dos Livros	30
TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL	
Capítulo I - Da Administração Tributária	31
Seção I - Dos Princípios Gerais	31
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar	32
Capítulo II - Da Administração Financeira	33

Capítulo III - Da Administração Orçamentária	34
Capítulo IV - Da Administração Patrimonial	37

TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I - Disposições Gerais	40
Capítulo II - Dos Servidores Públicos	44
Capítulo III - Das Petições e Certidões	47
Capítulo IV - Dos Serviços Municipais	47
Capítulo V - Do Planejamento Municipal	48
Seção I - Disposições Gerais	48
Seção II - Do Plano Diretor	48

TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I - Da Ordem Econômica	50
Seção I - Dos Princípios Gerais	50
Seção II - Da Política Urbana	52
Seção III - Da Política Agrícola	52
Capítulo II - Da Ordem Social	52
Seção I - Disposições Gerais	52
Seção II - Da Seguridade Social	53
Subseção I - Da Saúde	53
Subseção II - Da Assistência Social	54
Seção III - Da Educação	54
Seção IV - Da Cultura	56
Seção V - Do Desporto e do Lazer	56
Seção VI - Do Meio Ambiente	57
Seção VII - Da Habitação	59
Seção VIII - Dos Transportes	60
Seção IX - Da Família, Da Criança, do Adolescente e do Idoso	60

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

P R E Â M B U L O

Nós, representantes do povo itaipuense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, seguindo os princípios da Carta Magna da Nação e da Constituição do Estado do Paraná, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - O Município de Santa Terezinha de Itaipu integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil, com autonomia administrativa, financeira e legislativa, tem como fundamentos e cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e como objetivos:

- I - Construir uma sociedade justa e solidária;
- II - Garantir o desenvolvimento municipal;
- III - Erradicar, com a participação da União e do Estado, a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades na área urbana e área rural;
- IV - Promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, credo, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 1º - Todo poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por seus representantes eleitos.

§ 2º - A soberania popular será exercida mediante o sufrágio universal e voto direto e secreto com valor igual para todos, mediante:

- I - Plebiscito;
- II - Referendo;
- III - Iniciativa Popular.

Art. 2º - O Município de Santa Terezinha de Itaipu reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios constitucionais.

Art. 3º - Os direitos e deveres individuais e coletivos consignados na Constituição Federal integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município e em locais de acesso ao público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência e exigir o cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada habitante do Município.

Art. 4º - O Município de Santa Terezinha de Itaipu adotará como símbolos, além dos nacionais e estaduais, o brasão, a bandeira e o hino.

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - A cidade de Santa Terezinha de Itaipu é a sede do Município.

Art. 7º - O Município poderá, para fins de descentralização administrativa, dividir-se em distritos e administrações regionais a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

Art. 8º - Os administradores distritais ou regionais serão nomeados pelo Prefeito após escolha pelos eleitores com domicílio no distrito ou região administrativa.

Parágrafo Único - Lei Complementar estabelecerá os critérios para eleição, mandato, atribuições e remuneração dos administradores distritais e regionais.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o disposto nos incisos I a IV do Artigo 1º desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 10 - Ao Município compete privativamente:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Criar, organizar e suprimir distritos e administrações regionais, observada a legislação estadual;
- V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.
- VI - Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- VII - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos, respeitando o princípio da modicidade;
- IX - Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- X - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;
- XI - Organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;
- XII - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIII - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XIV - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XV - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, ao sossego público, à segurança social, ao meio ambiente ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVI - Dispor sobre o comércio ambulante;
- XVII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XVIII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XX - Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXI - Conceder ou permitir os serviços de transporte e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIII - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXIV - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXV - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino

do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, dando tratamento especial ao lixo hospitalar;

XXVI - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXVII - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXVIII - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIX - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXX - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXI - Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXII - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIII - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIV - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXV - Regulamentar o serviço de carros de aluguel.

XXXVI - Instituir guardas municipais, incumbidos da proteção de bens, serviços e instalações, na forma da lei.

Parágrafo Único – O Município poderá celebrar consórcios públicos e convênios de cooperação com outros entes da federação, podendo a lei autorizar a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 11 - Ao Município compete, juntamente com a União e o Estado:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

~~II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;~~

II - Cuida da saúde e assistência pública, da proteção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência; **(Redação dada pela ELOM Nº 21/2018).**

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

- XI - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XII - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

SEÇÃO IV DAS COMPETÊNCIAS SUPLEMENTARES

Art. 12 - Ao Município compete complementar a legislação federal e estadual no que diz respeito ao interesse local.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 13 - É vedado ao Município:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - Alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais exceto mediante plebiscito entre a comunidade diretamente envolvida, nem dar-lhes o nome de pessoa viva.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, em eleições simultâneas realizadas em todo o País, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

- I - Nacionalidade brasileira;
- II - Pleno exercício dos direitos políticos;
- III - Alistamento eleitoral;
- IV - Domicílio eleitoral na circunscrição do Município;
- V - Filiação partidária;
- VI - Idade mínima de dezoito anos.

SUBSEÇÃO I DO NÚMERO DE VEREADORES

Art. 15 - O número de Vereadores será proporcional à população do Município, obedecidos os seguintes limites:

- I** - até quinze mil habitantes, nove Vereadores;
- II** - de quinze mil e um a trinta mil habitantes, onze Vereadores;
- III** - de trinta mil e um a cinquenta mil habitantes, treze Vereadores;

Parágrafo Único - Resolução aprovada até cento e oitenta dias antes das eleições para renovação da Câmara definirá o número de vagas a serem preenchidas.

SUBSEÇÃO II DA INSTALAÇÃO

Art. 16 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número de Vereadores, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

SUBSEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 17 - Imediatamente depois da posse os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 18 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última sessão ordinária de cada sessão legislativa e os eleitos tomarão posse, automaticamente, no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 19 – O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo Cargo na Eleição imediatamente subsequente.

SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 20 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias conforme o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 1º - Na constituição da Mesa e das Comissões assegurar-se-á a representação dos partidos, exceto se o número de Vereadores de algum partido ou o desinteresse não viabilizar tal composição.

§ 2º - Compete às comissões permanentes, dentro da matéria de sua competência:

I - Emitir parecer a projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo ou em outros expedientes quando provocadas;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - Convocar Secretários Municipais ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programa de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 21 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas a requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de deliberação do Plenário, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, ou a outros órgãos competentes para o caso.

§ 1º - A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação do plenário, se não for determinada pelo terço dos Vereadores.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§ 3º - Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 4º - Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento definidos pela própria Comissão.

§ 5º - As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito independem de deliberação do Plenário.

Art. 22 - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária da Câmara, haverá

uma Comissão Representativa do Poder Legislativo, cuja composição reproduzirá quanto possível a proporcionalidade de representação partidária, eleita pelo Plenário na última sessão ordinária do período legislativo com atribuições previstas no Regimento Interno.

SUBSEÇÃO V DAS REUNIÕES

Art. 23 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 24 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 25 - O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra de representantes populares na tribuna da Câmara nas sessões.

Art. 26 - A convocação extraordinária da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante, far-se-á:

I - Pelo Presidente;

II - A requerimento da maioria absoluta dos Vereadores;

III - Pelo Prefeito, nos períodos de recesso legislativo;

Parágrafo Único - Nas convocações extraordinárias a Câmara somente deliberará sobre as matérias para as quais foi convocada.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 28 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 29 e 35, dispor especialmente sobre:

I - Sistema tributário, arrecadação e distribuição de suas rendas, isenções, anistias fiscais e débitos;

II - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - Plano diretor, planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - Criação, organização e supressão de distritos;

V - Planos e programas municipais de desenvolvimento;

VI - Concessão ou permissão de serviços públicos;

VII - Concessão ou permissão de uso de direito real de bens municipais;

VIII - Alienação de bens imóveis;

IX - Aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - Auxílios ou subvenções a terceiros;

XI - Transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XII - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da remuneração de servidores do Município, inclusive da administração

indireta, observando os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

XIII - Fixação e modificação do efetivo, organização e atividade da guarda municipal;

XIV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XV - Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XVI - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - Concessão de título de cidadão honorário ou honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município;

XVIII - Autorização ao Prefeito para exigir, nos termos da lei federal, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.

Art. 29 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - Eleger a Mesa e constituir as Comissões;

II - Elaborar o Regimento Interno;

III - Dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV - Dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixar por lei a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

V - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia ou afastá-los definitivamente do cargo;

VI - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;

VII - Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias ou do País por qualquer tempo;

VIII - Julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

IX - Apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, a concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos e funções, bem como a política salarial e apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara;

X - Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII - Convocar os Secretários Municipais responsáveis pela administração direta ou de empresas públicas de economia mista e fundações, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIII - Criar comissões especiais de inquérito;

XIV - Julgar o Prefeito nas infrações político-administrativas;

XV - Julgar os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XVI - fixar, na legislatura para vigorar na subsequente, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, em cada legislatura para a subsequente, até quinze dias antes das eleições municipais, observados os critérios e os limites previstos na Constituição Federal;

§ 1º - Os subsídios de que trata o inciso XVI deste artigo serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 3º - A lei que fixar os subsídios de que trata o "caput" deste artigo estabelecerá

os critérios de reajustes.

§ 4º - Aos Secretários Municipais é garantido o direito às férias remuneradas e ao décimo terceiro, na forma estabelecida para os servidores públicos municipais.

XVII - Aprovar iniciativas do Poder Executivo que repercutam sobre o meio-ambiente;

XVIII - Zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador;

XIX - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - Aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;

XXI - Deliberar sobre assuntos de sua economia interna e competência privativa.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 30 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 31 - Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito e em operações no Município, salvo quando o contrato obedecer a Cláusulas uniformes;

b) Exercer cargo ou função remunerada, inclusive os que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrava antes da diplomação e houver compatibilidade entre o horário normal destas entidades e as atividades no exercício do mandato.

II - Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis “*ad nutum*” nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 32 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

VII - Que fixar residência fora do Município.

VIII - Que deixar de tomar posse no prazo fixado nesta Lei, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a

percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I, II e VI do **caput** deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, qualquer dos vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos Incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 33 - Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido em cargo de: Secretário, Diretor, Chefia e Assessoramento, que abrange a administração pública municipal, Estadual, União, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedade controladas direta e indiretamente pelo poder público, devendo apresentar Ato de nomeação;

II – licenciado por motivo de doença, por período não inferior a trinta dias;

III – licenciado, sem remuneração, para tratar de interesses particulares, por período nunca inferior a trinta dias e superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.

IV – investido em cargo ou função em órgãos da Administração Federal ou Estadual dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo apresentar Ato de Nomeação.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos dos incisos I, II e III deste artigo e nas hipóteses previstas nos incisos do artigo anterior.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização de eleições para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 4º - Nos casos dos Incisos I, II e IV, a licença será concedida automaticamente, independente de deliberação do Plenário.

§ 5º - Não caracterizará licença de mandato do Vereador, no caso do Inciso IV, quando houver compatibilidade de horários.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 34 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 35 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - Da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município;

III - Do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 36 - A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Art. 37 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Serão objeto de lei complementar, além de outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes matérias;

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Planos de Carreira;

V - Plano Diretor do Município;

VI - Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo.

Art. 38 - As Leis ordinárias exigem, para sua aprovação, salvo os casos previstos no Regimento Interno, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 39 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - Criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos;

II - Criação de cargos, funções ou empregos públicos, no âmbito do Executivo, ou aumento da remuneração dos servidores públicos;

III - Servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração pública municipal.

§ 1º - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º - No caso do parágrafo 1º, se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo previsto no parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos e estatutos.

Art. 40 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - Os projetos de lei apresentados através de iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

§ 2º - Os projetos definidos no “caput” deste artigo serão discutidos e votados no prazo máximo de noventa dias, garantida a defesa em Plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independente de pareceres.

§ 4º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto

será inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

§ 5º - O projeto, com a respectiva justificação, conterà a indicação do nome completo e do número do título eleitoral de todos os signatários.

Art. 41 - Não é admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o processo legislativo orçamentário.

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 42 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão única, em votação pública, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado por voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no artigo 39, parágrafo 2º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

§ 8º - Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à Comissão Representativa a que se refere o artigo 22.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 4º não flui nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 43 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante a subscrição de dez por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito.

Art. 44 - O referendo a emenda à Lei Orgânica ou à lei aprovada pela Câmara, é obrigatório caso haja solicitação dentro de noventa dias, subscrita por um terço dos Vereadores ou cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo Único - O referendo terá seu processo organizado por comissão integrada por dois representantes do legislativo e um representante do Conselho Comunitário Municipal.

Art. 45 - É vedada a delegação legislativa.

SEÇÃO V **DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 46 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 47 - A Câmara Municipal e suas Comissões Técnicas ou de Inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como nas entidades da administração indireta e fundacional.

Art. 48 - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais serão entregues até o dia 1º de Março.

§ 1º - Recebidas as contas municipais com o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas, seu julgamento dar-se-á no prazo de noventa dias permanecendo, nos primeiros sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei, após o que a Comissão permanente de Finanças e Orçamento emitirá parecer no prazo de dez dias.

§ 2º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 49 - A Comissão permanente de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara determinar sua sustação.

Art. 50 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima

para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo Único - É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo.

Art. 52 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos.

Art. 53 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal e Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis, defender a justiça social, a paz e a equidade de todos os cidadãos do município.

Parágrafo Único - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 54 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 55 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Câmara Municipal e, na ausência deste, o Vice-Presidente.

Art. 56 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleições noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 57 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias e do País, por qualquer tempo, sob pena de perda do cargo.

Art. 58 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 59 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - Nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II - Exercer, com auxílio do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, a administração do Município segundo os princípios desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e Federal;
- III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir regulamentos para a sua fiel execução;
- V - Vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, nos termos desta Lei Orgânica;
- VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - Dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;
- VIII - Prover e extinguir cargos, funções e empregos municipais e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara;
- IX - Encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- X - Apresentar anualmente à Câmara Municipal e ao Conselho Comunitário Municipal relatório sobre o estado das obras, serviços e finanças municipais;
- XI - Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XII - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- XIII - Prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara, Conselhos Comunitários e/ou entidades representativas de classe ou trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos municipais;
- XIV - Representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- XV - Convocar extraordinariamente a Câmara;
- XVI - Decretar ponto facultativo;
- XVII - Contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara;
- XVIII - Decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
- XIX - Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XX - Propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXI - Propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;
- XXII - Propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXIII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXIV - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 60 - O Prefeito será processado e julgado:

I - Pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns, de responsabilidade e de improbidade administrativa, nos termos da legislação aplicável;

II - Pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos do seu Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Admitir-se-á denúncia por qualquer Vereador, partido político ou qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 3º - Se decorridos cento e oitenta dias e o julgamento não tiver ocorrido, o processo será arquivado.

Art. 61 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída;

III - desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

VI - descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

XI - deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária

XII - infringir quaisquer das proibições previstas no artigo 31 desta Lei Orgânica.

§ 1º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do parágrafo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto de dois terços dos Membros da Câmara;

III - Decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;

IV - instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;

V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo

de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir a arrole testemunhas, até o máximo de dez, podendo a notificação ser feita por edital publicado no órgão oficial do Município;

VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação de dois terços dos membros da Câmara;

VII - Se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XII - sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, projeto de resolução oficializando a perda de mandato do denunciado;

XIII - se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo;

XIV - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

SEÇÃO IV DO VICE-PREFEITO

Art. 62 - O Vice-Prefeito possui a atribuição de, em consonância com o Prefeito, auxiliar a direção da administração pública municipal.

Parágrafo Único - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas neste artigo.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 63 - Os Secretários Municipais serão escolhidos entre cidadãos no exercício de seus direitos políticos, como cargos de confiança do Prefeito.

Parágrafo Único - Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, observado o disposto no § 1º do art. 29 desta Lei Orgânica.

Art. 64 - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos secretários municipais:

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e atividades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - Apresentar anualmente, ao Prefeito, à Câmara Municipal e ao Conselho Comunitário Municipal, relatório dos serviços realizados nas respectivas secretarias;

IV - Comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convidado e sob justificção específica;

V - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

SEÇÃO VI DOS CONSELHOS COMUNITÁRIOS

Art. 65 - Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência do Conselho Comunitário Municipal e dos Conselhos Comunitários por área ou tema específico.

Art. 66 - Aos conselhos comunitários será franqueado o acesso a toda a documentação e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto do Poder Legislativo ou Executivo.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO POPULAR

Art. 67 - Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

Parágrafo Único - À administração municipal compete garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 68 - Toda entidade da sociedade civil poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração que deverá ser respondido no prazo de quinze dias.

§ 1º - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais dez dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

§ 2º - Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Caso o conselho tenha divergência com a resposta dada, comunicará à autoridade que poderá corrigir a resposta ou mantê-la.

§ 4º - Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

Art. 69 - Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do município a realização de audiência pública para que esclareça determinado ato ou projeto da administração.

§ 1º - A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de trinta dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema.

§ 2º - Cada entidade terá direito, no máximo, à realização de 2 (duas) audiências por ano, ficando a partir daí a critério da autoridade requerida deferir ou não o pedido.

§ 3º - Da audiência pública poderão participar além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessados, que terão direito a voz.

Art. 70 - Só se processará mediante audiência pública:

I - Projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;

II - Atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;

III - Realização de obra que comprometa mais de trinta por cento do orçamento municipal.

Art. 71 - A audiência prevista no artigo anterior deverá ser divulgada com no mínimo quinze dias de antecedência.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA EDIÇÃO

Art. 72 - A formalização dos atos administrativos do prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos adicionais, autorizados por lei;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou permitidos, na forma da lei;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, na forma da lei;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) medidas executórias do plano diretor;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II – mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, na forma da lei;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

SEÇÃO II
DA PUBLICAÇÃO

Art. 73 - A publicação das leis e atos municipais será feita preferencialmente em órgãos de imprensa local ou regional definido em lei ou na imprensa oficial do Estado, ou afixação na sede da Prefeitura e da Câmara e envio ao Conselho Comunitário

Municipal.

§ 1º - A publicação de atos normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeito externo somente produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

SEÇÃO III DOS LIVROS

Art. 74 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA,
ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 75 - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 76 - Ao Município compete instituir:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como de cessão de direitos a sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto na alínea "a" do inciso I do **caput** deste artigo poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – incide sobre imóveis localizados na área territorial do Município.

§ 3º - Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso I do *caput* deste artigo serão definidos em lei complementar federal.

~~**Art. 77** – São isentos do imposto previsto no inciso I do art. 76 os contribuintes com idade superior a sessenta anos, proprietários de um único imóvel urbano, com área não superior a 1000 m² (hum mil metros quadrados) que:~~

~~—— I — seja de uso exclusivo para moradia sua e de sua família;~~

~~—— II — esteja definitivamente impossibilitado para o trabalho, mediante apresentação de comprovação.~~

~~**§ 1º** – Ocorrendo a hipótese de o proprietário possuir dois ou mais imóveis unificados e que não ultrapassem o limite estabelecido, aplicam-se as disposições deste artigo.~~

~~**§ 2º** – Os imóveis rurais integrantes do perímetro urbano que são tributados pelo Imposto Territorial Rural – ITR, são isentos do imposto descrito no “caput” deste artigo, inclusive quanto aos exercícios financeiros de 2000 a 2005, devendo ser~~

~~baixadas as inscrições da dívida ativa para todos os efeitos.~~

Art. 77 - São isentos do imposto previsto na alínea "a" do inciso I do art. 76, o contribuinte portador de deficiência ou aquele com idade superior a 60 (sessenta) anos que comprovarem cumulativamente:

I - ser proprietário de imóvel com área territorial não superior a 1.000m² (hum mil metros quadrados), contendo edificação de até 100m² (cem metros quadrados);

II - ser o imóvel destinado para sua moradia.

III - ser o único imóvel do contribuinte e de seu cônjuge ou companheiro, quando casado ou em união estável;

IV - ter renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos.”

§1º Considera-se contribuinte portador de deficiência aquele que se enquadra nas categorias previstas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e que esteja impossibilitado para o trabalho, devidamente comprovado por laudo médico expedido com data não superior a 2 (dois) anos, contados da data do requerimento de isenção, ou que possua cônjuge, companheiro ou descendentes portador de deficiência nestas condições.

§2º Os imóveis destinados a locação ou cedidos a qualquer título, bem como os não edificados, não estão sujeitos a isenção prevista neste artigo. **(Redação dada pela ELOM Nº 20, de 2017)**

Art. 78 – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 79 - A contribuição de melhoria será cobrada em decorrência de obras públicas municipais.

Art. 80 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo Único - O disposto no “caput” deste artigo será regulamentado por lei.

Art. 81 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade desses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 82 - É vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

III - Cobrar tributos:

a) Relativo a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os tenha instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - Utilizar tributos com efeito de confisco;

V - Instituir imposto sobre:

a) Patrimônio e serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templo de qualquer culto;

c) Patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

VI - Conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

VIII - Instituir taxas que atentem contra:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Art. 83 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, bem como da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 84 - Pertence ao Município de Santa Terezinha de Itaipu, a participação na arrecadação do Estado e da União, conforme critérios estabelecidos nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Art. 85 - A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

§ 1º - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes.

§ 2º - À Câmara Municipal cabe o dever de fiscalizar para que as tarifas públicas não sofram majorações exorbitantes, inviabilizando para a comunidade a utilização dos serviços prestados pelo Poder Público.

Art. 86 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 87 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 88 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do respectivo encargo.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 89 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III - Os Orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - À lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as

alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - Os planos e programas municipais, distritais e de bairros, previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social;

IV - Quadros demonstrativos e anexos previstos na legislação vigente, que rege os princípios de elaboração orçamentária.

§ 5º - A proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 4º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos e bairros, segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 90 - Obedecerá às disposições da lei complementar federal a legislação municipal referente a:

I - Exercício financeiro;

II - Vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como da instituição de fundos.

Art. 91 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias, bem como a proposta do orçamento anual, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II - Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais e de bairros, previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante à Comissão que sobre elas emitirá parecer.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações de pessoal e seus encargos;

b) Serviços da dívida municipal.

III - Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com dispositivos do texto da proposta ou do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar esta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 92 - A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo, os balancetes financeiro e orçamentário, correspondente à execução orçamentária efetuada pela administração do legislativo, até o 15º dia do mês posterior.

Art. 93 - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 94 - A Prefeitura Municipal encaminhará à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, os balancetes financeiro e orçamentário do mês anterior, até o último dia útil do mês.

Art. 95 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa e com prévia autorização legislativa.

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as que se destinem à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde, conforme o determinado pelos artigos 212 e 198, § 2º da Constituição Federal, a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita e para os fins previstos no § 4º do art. 167 da Constituição Federal;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de fundações ou fundos do Município;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem autorização prévia do Legislativo;

X - Ordenar ou satisfazer despesas sem que exista crédito orçamentário aprovado pela Câmara Municipal, bem como, recurso financeiro disponível.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato da autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender

as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, ad-referendum da Câmara Municipal.

Art. 96 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 97 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoa, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

Art. 98 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, aplicar-se-á o disposto no § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL

Art. 99 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 100 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens, respeitada a competência da Câmara Municipal quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 101 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 102 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II - Em relação a cada serviço.

Art. 103 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse

público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerão de autorização legislativa e concorrência;

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) Permuta;

c) Ações, que serão vendidas na Bolsa.

§ 1º - Em caso de doação de imóvel, deverá constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 3º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 4º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obra pública, dependerá apenas de prévia autorização legislativa.

§ 5º - As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior.

Art. 104 - A aquisição de bens imóveis dependerá de prévia autorização legislativa, avaliação e licitação, dispensada esta nos casos previstos em lei.

Art. 105 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especiais e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária do serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

§ 3º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 4º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto, com prazo especificado no ato da permissão.

§ 5º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para as atividades ou usos específicos e transitórios, com prazo especificado no ato da autorização.

Art. 106 - Anualmente deverá ser feita a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 107 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de quaisquer frações dos parques, praças, jardins e lagos públicos ou áreas destinadas para esse fim, no todo ou em parte.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto neste artigo à concessão de pequenos espaços destinados à instalação de bancas para vendas de jornais e revistas, cafés, quiosques para venda de souvenir ou similares.

Art. 108 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios,

máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 109 - A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110 – A administração pública direta, indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

~~VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;~~

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para a pessoa com deficiência e definirá os critérios de sua admissão; **(Redação dada pela ELOM Nº 21/2018).**

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o teto previsto na Constituição Federal;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos em empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, e arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

~~**§ 4º** - Os vencimentos dos servidores municipais devem ser pagos até o último dia útil do mês vencido, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo for ultrapassado.~~

§ 4º - Os vencimentos dos servidores municipais devem ser pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo for ultrapassado. **(Redação dada pela ELOM Nº 19, de 2017.)**

§ 5º - O servidor aposentado, no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou quando contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessas atividades cumulada com os proventos da aposentadoria.

§ 6º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 7º - A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

§ 8º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 9º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 10 - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 11 – É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 111 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de contribuição previdenciária, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo Único – Incluem-se nas regras de compatibilidade de que trata o inciso III deste artigo os trabalhos nas Comissões Técnicas.

Art. 112 - Ao Município é vedado celebrar contrato com empresas que comprovadamente desrespeitaram normas trabalhistas, de segurança, de medicina do trabalho, de preservação do meio ambiente e em débito com a seguridade social.

Art. 113 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta ou indireta, fundações e órgãos controlados pelo poder público, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§ 1º - É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara Municipal de plano anual de publicidade, que conterà previsão dos seus custos e objetivos, na forma da lei.

§ 3º - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo e ao Conselho Comunitário, no máximo trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público.

§ 4º - Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade.

Art. 114 - A administração municipal instituirá órgãos de consulta,

assessoramento e decisão que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local, os quais terão os seguintes objetivos:

I - Discutir os problemas suscitados pela comunidade;

II - Assessorar o executivo no encaminhamento dos problemas;

III - Discutir e decidir as prioridades do município;

IV - Auxiliar o planejamento da cidade;

V - Assessorar e discutir sobre as propostas de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano plurianual.

Parágrafo Único - Esses órgãos poderão se constituir por temas, áreas ou para a administração global.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 115 – O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - Os planos de carreira do servidor público observarão os seguintes fundamentos:

I – valorização e dignificação da função;

II – profissionalização e aperfeiçoamento;

III – sistema de méritos objetivamente apurados para o ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

IV – tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento de carreiras.

§ 2º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 3º - O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal e nos incisos X e XI do artigo 78 desta lei orgânica.

§ 4º - A lei estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e no inciso XI do artigo 78 desta lei orgânica.

§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º - A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º deste artigo.

Art. 116 - Aos servidores municipais são assegurados os seguintes direitos:

I - Vencimento ou provento não inferiores ao salário mínimo;

II - Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

- IV - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V - Salário família para seus dependentes;
- VI - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais;
- VII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII - Remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinqüenta por cento do normal;
- IX - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.
- X - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos e com a duração de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias na forma da lei.
- XI - Licença-paternidade, nos termos da lei;
- XII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XIV - Proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XV - Adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;
- XVI - Licença especial de seis meses, por decênio de efetivo exercício, com vencimentos integrais, admitida a conversão de cinqüenta por cento em espécie;
 - a) No caso de cargo efetivo conceder-se-á, a cada qüinqüênio de exercício, ao servidor que a requerer, licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo;
 - b) Se o servidor não quiser gozar do benefício, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro da licença que deixar de gozar;
- XVII - Assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge;
- XVIII - Creche para os filhos de até seis anos de idade;
- XIX - Promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antigüidade e merecimento.

Art. 117 – O regime de previdência dos servidores públicos municipais e os benefícios dele decorrentes serão definidos e regulamentados por lei, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis.

Art.118 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;
- IV – no caso previsto no § 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 119 – É vedada a interferência e intervenção do Poder Público Municipal na organização sindical.

Art. 120 - Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

Parágrafo Único – São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art. 121 – É facultado ao servidor público, eleito para a direção do sindicato de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional.

Art. 122 - Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 123 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, paritariamente, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 124 - Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores públicos e suas entidades.

CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES E CERTIDÕES

Art. 125 - Todos têm o direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - São assegurados a todos, no prazo previsto no “caput” deste artigo independentemente do pagamento de taxas:

I - O direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - A obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

§ 2º - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara Municipal, no mesmo prazo estabelecido no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 126 - Os serviços municipais serão prestados preferencialmente por administração direta, zelando-se pela continuidade e qualidade dos mesmos.

Parágrafo Único - O Município poderá celebrar consórcios e convênios de cooperação com órgãos do Estado e da União e com os Municípios visando à gestão associada de serviços públicos, na forma da lei.

Art. 127 - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, precedida de autorização legislativa, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

Art. 128 - A concessão de serviço público só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

Art. 129 - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, sempre que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 130 - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinados em lei.

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e dos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 1º - Considera-se processo de planejamento e definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingí-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

Art. 132 - O planejamento municipal compreende a seguinte legislação:

- I - Plano Diretor;
- II - Plano Plurianual;
- III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Orçamento anual, que inclua o orçamento fiscal, orçamento de investimento e orçamento da seguridade social.

Art. 133 - Será assegurada a participação e cooperação de entidades representativas da comunidade no planejamento municipal.

SEÇÃO II DO PLANO DIRETOR

Art. 134 - O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limites da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, e considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, social e administrativo nos seguintes termos:

I - No tocante ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II - No que se refere ao aspecto econômico, deverá inscrever disposição sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal à regional;

III - No referente ao aspecto social, deverá conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

IV - No que respeita ao aspecto administrativo, deverá consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

Parágrafo Único - As normas de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 135 - A elaboração do Plano Diretor compreenderá essencialmente as seguintes fases, com extensão e profundidade, respeitadas as peculiaridades do Município:

I - Estudo preliminar, abrangendo:

- a) Avaliação das condições de desenvolvimento;
- b) Avaliação das condições de administração.

II - Diagnóstico:

- a) Do desenvolvimento econômico e social;
- b) Da organização territorial;
- c) Das atividades-fim da Prefeitura;
- d) Da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura.

III - Definição de diretrizes, compreendendo:

- a) Política de desenvolvimento;
- b) Diretrizes de desenvolvimento econômico e social;
- c) Diretrizes de organização territorial.

IV - Instrumentação, incluindo:

- a) Instrumento legal do plano;
- b) Programas relativos às atividades-fim;
- c) Programas relativos as atividades-meio;
- d) Programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 136 - O Município, na sua circunscrição e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - Autonomia municipal;
- II - Propriedade privada;
- III - Função social da propriedade;
- IV - Livre concorrência;
- V - Defesa do consumidor;
- VI - Defesa do meio ambiente;
- VII - Redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - Busca do pleno emprego;
- IX - Tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial às empresas brasileiras de capital nacional.

Art. 137 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - Lei Ordinária disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

- II - Os direitos dos usuários;
- III - A política tarifária;
- IV - A obrigação de manter serviço adequado.

Art. 138 - O Município incentivará a indústria do turismo e o artesanato como forma de promoção econômica e social.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 139 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno

desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, do distrito e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§ 2º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsórios;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 140 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso a todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social quando condicionado a funções sociais da cidade.

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, na forma a assegurar:

a) Acesso à propriedade e moradia a todos;

b) Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

c) Prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

d) Regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;

e) Adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

f) Meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 141 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo critérios estabelecidos em lei complementar.

SEÇÃO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 142 - A política agrícola municipal será planejada e executada, na forma da lei, com a participação paritária e efetiva dos produtores rurais, objetivando o desenvolvimento rural nos seus aspectos econômicos e sociais com racionalização de uso e preservação dos recursos naturais e ambientais, cabendo ao Município:

I - A orientação, assistência técnica e extensão rural, com incentivo à diversificação da atividade agro-pastoril;

II - A inspeção e fiscalização da comercialização e utilização de insumos agropecuários;

III - O estabelecimento de mecanismos de apoio:

a) A programas que atendam às áreas da agropecuária do Município;

b) À complementação dos serviços voltados para a comercialização agrícola, armazenagem, transporte e abastecimento;

c) À produção de alimentos;

d) À conservação de solos.

IV - À instituição de um sistema de planejamento agrícola integrado;

V - Ao investimento em benefícios sociais para rurícolas e comunidades rurais objetivando evitar o êxodo rural;

VI - Às ações de conhecimento da realidade e o encaminhamento de soluções ao trabalhador rural, especialmente ao volante;

VII - À manutenção de controle estatístico de produção com estimativas de safras;

VIII - À promoção de feiras-livres com objetivo de comercialização direta entre o produtor e o consumidor.

Parágrafo Único - O Município dará tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor, criando formas de apoio e incentivo às suas atividades.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 144 - As ações do poder público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

Art. 145 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SEÇÃO II DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 146 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem a prevenção e eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Art. 147 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao município dispor, através de lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 148 - As ações e serviços de saúde constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Descentralização com direção única no Município;

II - Integração das ações e serviços de saúde adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III - Universalização da assistência social de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;

IV - Participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível municipal;

V - Participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 149 - Ao Sistema de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - Gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal de saúde;

II - Garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;

III - Desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos do servidor público e peculiares ao sistema de saúde;

IV - Estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

V - Propor atualizações periódicas do Código Sanitário Municipal;

VI - Desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

a) A saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

~~b) A saúde da mulher e seus propriedades;~~

b) A saúde da mulher e suas especificidades; **(Redação dada pela**

ELOM Nº 21/2018)

~~e) A saúde das pessoas portadoras de deficiência.~~

c) A saúde da pessoa com deficiência. **(Redação dada pela ELOM Nº 21/2018)**

SUBSEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 150 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 151 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, objetivando:

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - O amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;

~~IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.~~

IV - A habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. **(Redação dada pela ELOM Nº 21/2018)**

V - Valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, regime jurídico único, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;

VI - Gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

~~VII — Garantia de padrão de qualidade, cabendo ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede de ensino.~~

VII - Garantia de padrão de qualidade, cabendo ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado a pessoa com deficiência, preferencialmente na rede de ensino. **(Redação dada pela ELOM Nº 21/2018)**

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 152 - A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de repasse dos conhecimentos.

Parágrafo Único - O Município atuará, prioritariamente, na educação pré-escolar e no ensino fundamental.

Art. 153 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas;
- IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - Valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, regime jurídico único, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- VI - Gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

~~VII — Garantia de padrão de qualidade, cabendo ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede de ensino.~~

VII - Garantia de padrão de qualidade, cabendo ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado a pessoa com deficiência, preferencialmente na rede de ensino. **(Redação dada pela ELOM Nº 21/2018)**

Art. 154 - Ao Conselho Municipal de Educação, com estrutura e atribuições definidas em lei, é assegurada a participação na definição da política educacional do Município.

Art. 155 - A escolha dos diretores das escolas será feita através do voto direto dos professores, funcionários, pais e estudantes maiores de quinze anos, em processos definidos em lei.

Art. 156 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - Nos primeiros três anos após a promulgação desta Lei Orgânica o percentual previsto no “caput” deste artigo será de trinta por cento e, nos três anos subseqüentes, vinte e sete vírgula cinco por cento.

Art. 157 - O Sistema de Ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

- I - Serviços de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da

obrigatoriedade escolar, material escolar, transporte, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas eficazes de assistência familiar;

II - Entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 158 - Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio técnico e financeiro aos programas de educação do Município serão elaborados pela administração do ensino fundamental com assistência técnica se solicitada de órgãos competentes da administração pública e do Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO IV DA CULTURA

Art. 159 - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - Cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

III - Incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - Proteção e incentivo às manifestações da cultura popular local;

V - Promoção de feiras-livres e artesanato.

Parágrafo Único - É facultado ao Município:

I - Firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

II - Promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio econômica.

Art. 160 - O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

SEÇÃO V DO ESPORTO E DO LAZER

Art. 161 - O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 162 - O Município proporcionará meios de recreação e lazer sadios e construtivos à comunidade, como forma de promoção social, mediante:

I - Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados como base física de recreação urbana;

II - Construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;

III - Aproveitamento e adaptação de rios, lagos, matas e outros recursos naturais como locais para passeio e distração, observadas as normas de preservação ecológica.

Parágrafo Único - Fica assegurado o trânsito livre para fins de lazer nos caminhos de acesso ao Lago de Itaipu, sendo vedada a obstrução ou interrupção dos acessos existentes.

Art. 163 - Os serviços municipais de esporte e lazer articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando o desenvolvimento do turismo.

SEÇÃO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 164 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Art. 165 - O Poder Público elaborará e implantará, através de lei complementar, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 166 - Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos da administração direta, indireta e fundacional:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II - Definir, em lei, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - Exigir, na forma da lei, para a instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas;

IV - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V - Proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VIII - Definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

IX - Estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

X - Controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida, ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XI - Garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;

XII - Informar sistematicamente e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XIII - Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos

causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XIV - Recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XV - Discriminar por lei:

a) As áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) Os critérios para o estudo de impacto ambiental;

c) O licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente os estágios de licença prévia, de instalação e funcionamento;

§ 1º - É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural e de trabalho.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente.

§ 3º - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei, assim como sua recuperação por parte do proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento.

Art. 167 - É proibida a instalação no território do Município de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei.

Art. 168 - O Conselho Municipal de Agropecuária e Preservação do Meio Ambiente - COMAN, órgão colegiado de assessoramento à administração pública municipal, será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil ligados à área rural e terá entre outras atribuições definidas em lei, as seguintes:

I - Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto que implique em impacto ambiental;

II - Solicitar referendo por um terço de seus membros;

III - Pronunciar-se em todos os projetos pertinentes à área de agricultura, pecuária e preservação do Meio Ambiente;

IV - Participar da elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, previsto no artigo 165 desta Lei Orgânica;

V - Deliberar e coordenar a implementação de programas estaduais de agropecuária no Município.

§ 1º - Para o julgamento de projetos a que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal de Agropecuária e Preservação do Meio Ambiente - COMAN, realizará audiências públicas, definidas em regimento próprio, quando serão ouvidas as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§ 2º - As populações atingidas por projetos que vierem a causar impacto ambiental, previstos no inciso I deste artigo, deverão, obrigatoriamente, ser consultadas através de referendo.

§ 3º - A composição e atribuições, além das já previstas nos incisos I a V deste artigo, bem como das demais disposições desta Lei Orgânica e o sistema de funcionamento do Conselho, serão definidos por estatuto próprio e Regimento Interno, a ser aprovado em Assembléia Geral do Conselho, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 169 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 170 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência da infração.

Art. 171 - São áreas de proteção permanente:

- I - As áreas de proteção das nascentes dos rios;
- II - As áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora;
- III - As paisagens notáveis.

SEÇÃO VII DA HABITAÇÃO

Art. 172 - A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência e a melhoria do padrão habitacional de acordo, entre outros, com os seguintes critérios:

- I - Oferta de lotes urbanizados;
- II - Implantação e manutenção de banco de material de construção;
- III - Estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- IV - Atendimento prioritário à família carente;
- V - Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto-construção.

SEÇÃO VIII DOS TRANSPORTES

Art. 173 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Parágrafo Único - A operação e execução do sistema de transporte coletivo será feita preferencialmente de forma direta ou por concessão ou permissão.

Art. 174 - Fica assegurada a participação da comunidade organizada no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes.

Art. 175 - É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 176 - A definição do percurso, da frequência e da tarifa do transporte coletivo local será feita pelo Poder Executivo Municipal, observando o disposto no artigo 174.

~~**Art. 177** - O mínimo de um terço dos ônibus em circulação deverão estar adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência.~~

Art. 177 - Ao transporte coletivo será assegurado o livre acesso e circulação em igualdade de oportunidades, por meio de identificação e de eliminação de todas as barreiras ao seu acesso. **(Redação dada pela ELOM Nº 21/2018)**

SEÇÃO IX DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 178 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - Respeitados os princípios constitucionais, o planejamento familiar é livre decisão do casal, vedada qualquer forma coercitiva por parte das

instituições oficiais.

Art. 179 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo Único - O Município promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, com participação do poder público e da comunidade, assegurando-se a aplicação de percentual dos recursos públicos na assistência materno-infantil.

Art. 180 - A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida digna.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

~~**§ 2º** - É garantida a gratuidade nos transportes coletivos aos maiores de sessenta e cinco anos e às pessoas portadoras de deficiência que comprovem carência de recursos financeiros.~~

§ 2º - É garantida a gratuidade nos transportes coletivos aos maiores de sessenta e cinco anos e as pessoas com deficiência que comprovem carência de recurso financeiro. **(Redação dada pela ELOM Nº 21/2018)**

~~**Art. 181** - O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.~~

Art. 181 - o Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico. **(Redação dada pela ELOM Nº 21/2018)**

Art. 182 - O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, 16 de março de 1990.